

Processo nº 8513063-61.2017.8.06.0000

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 24/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP vencedora do referido certame licitatório.

## **PARECER**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 24/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP vencedora do referido certame licitatório (fls. 430/441).

Segundo a recorrente, na proposta originalmente vencedora, existam erros que, no seu entendimento, não poderiam ter sido corrigidos em sede de diligência promovida pela Comissão Permanente de licitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. Pugna, então, pela desclassificação da recorrida.

Contrarrazões às fls. 453/460.

A Comissão Permanente de Licitação, por seu turno, manifestou-se, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso, e, no mérito, opinou pelo seu improvimento, por entender que, no edital, claro está que a mera existência de erros formais na proposta não é causa suficiente para desclassificação (fls. 461/472).

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., por entendermos que se encontram preenchidos, na hipótese vertente, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, e passando ao exame do mérito, temos que procedeu com acerto a comissão permanente de licitação, quando, deixando de lado o apego ao rigorismo exacerbado, possibilitou à licitante vencedora do Pregão Eletrônico no 24/2017 a oportunidade de corrigir erros formais e não essenciais existentes em sua proposta original, garantindo, com isso, o melhor preço para a Administração do TJ/CE.

De fato, embora ainda exista quem insista na tese da legalidade estrita, para defender a desclassificação de propostas eivadas de simples omissões ou defeitos, não essa, contudo, definitivamente, a orientação dominante em nossos tribunais, *ex vi*:

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público [...] O desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (ST.J – RMS nº 5.418/DF, DJU 01/06/1998). (Grifo nosso).

Representação formulada por licitante. Supostas irregularidades praticadas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — Eletronorte. Inclusão de certidão extraída da internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negado provimento. Arquivamento. (TCU — Acórdão nº 1758/2003 — Plenário — Processo nº 017.101/2003-3). (Grifo nosso).

Não por outra razão, o item 18.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 24/2017 prevê, expressamente, a possibilidade de a Comissão Permanente de Licitação

ou a Autoridade Superior, a qualquer tempo, promover diligência, com a finalidade específica de esclarecer ou de complementar a instrução do processo licitatório.

Consequentemente, não há que se falar, *data maxima venia*, que a Comissão Permanente de Licitação tenha, *in casu*, agido ao arrepio da lei ou que tenha a seu talante praticado ato contrário ao edital do Pregão Eletrônico nº 24/2017.

Fortes em tais razões, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo seu improvimento, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que considerou a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2017.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 11 de Janeiro de 2018

Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Francisco Rolim de Morais Junior

Consultor Jurídico